

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029687/2024
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 30/10/2024 ÀS 16:51
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.644.360/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO AYER CORREIA ANDRADE;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.645.706/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ DAS NEVES MORAIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 19 de setembro de 2024 a 18 de setembro de 2025 e a data-base da categoria em 19 de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no Comércio EXCETO a Categoria Profissional dos Empregados que tenham vínculo empregatício com micro, pequenas, médias e grandes empresas enquadradas nas seguintes atividades econômicas: No comércio atacadista de drogas, medicamentos e produtos farmacêuticos, homeopáticos, fitoterápicos, insumos farmacêuticos e produtos magistrais; No comércio varejista de produtos farmacêuticos (farmácias, drogarias, manipulações), produtos homeopáticos, fitoterápicos, insumos farmacêuticos e produtos magistrais; Farmácias hospitalares e dispensação de medicamentos; Farmácias em shoppings centers, supermercados e lojas comerciais; Vendedores de produtos farmacêuticos; Empregados balconistas (inclusive auxiliares e técnicos de farmácias); vendedores comissionistas ou não; empregados no cargo de gerente, sub-gerente, auxiliar, técnico, supervisor, conferente, estoquista, repositor, atendente, almoxarife, faxineiro, caixa, vigia, cobrador, auxiliar de serviços gerais, motorista entregador de medicamentos a domicílio, empregados em escritório com vínculo empregatício na categoria profissional representada pela entidade sindical; empregados em geral que tenham vínculo empregatício no comércio atacadista e varejista de drogas, medicamentos, produtos farmacêuticos, homeopáticos, alopáticos, insumos farmacêuticos, manipulações e afins; e todos os empregados de outras funções componentes e pertencentes à categoria preponderante do Sindicato, que não sejam categorias diferenciadas e exerçam suas funções em prol da categoria da Entidade no Município do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 30, da Portaria 326/2013, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial



CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam garantidos os seguintes pisos salariais a partir de 19 de setembro de 2024:

A) Aos empregados que percebem salário fixo: R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais);

B) Garantia do comissionista: aos comissionistas puros e mistos, será garantido o valor de: **R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais)** toda vez que sua remuneração (nela consideradas as comissões, repouso remunerado e parte fixa, se houver) não alcançar a referida garantia.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Os salários fixos bem como as parcelas fixas dos salários dos empregados no comércio do Município do Rio de Janeiro serão corrigidos a **partir de 19 de setembro de 2024, em 4,0% (quatro por cento) até o valor de R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais)**, podendo o reajuste sobre a parcela excedente a R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais) ser livremente pactuado entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Será aplicado o reajuste de 4,0% (quatro por cento) sobre os salários de 19 de setembro de 2023, o resultado encontrado corresponderá ao salário que vigorará a partir de 19 de setembro do corrente ano;

Parágrafo Segundo: Para os comerciários que percebiam em setembro de 2023 acima de R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais) o percentual estabelecido no caput desta cláusula incidirá até este limite, excetuando-se desse limite os empregados da Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbrás. O reajuste sobre a parcela excedente será livremente pactuado entre as partes;

Parágrafo Terceiro: Serão compensados todos os aumentos espontâneos concedidos, salvo aqueles excluídos expressamente pelo item XXI, da Instrução Normativa nº 04/93 de 08 de julho de 1993 do TST;

Parágrafo Quarto: Com o aumento concedido fica reconhecido e admitido para todos os efeitos legais o integral repasse da inflação havida até 31 de agosto de 2024 inclusive acrescida de produtividade, estando zerado todo e qualquer resíduo;

Parágrafo Quinto: Os empregados dispensados após 20 de agosto de 2024 serão beneficiados com os reajustes ora concedidos, até a efetiva satisfação do aviso prévio;

Parágrafo Sexto: As empresas, por liberalidade, concederão a todos os empregados os 19 (dezenove) dias iniciais do mês de setembro, corrigidos pelo mesmo critério estabelecido no caput desta cláusula;

Parágrafo Sétimo: O pagamento dos valores alusivos às diferenças salariais, adicionais e benefícios decorrentes da retroatividade à 19 de setembro de 2024, do presente instrumento coletivo, deverá ser quitado até o pagamento da folha do mês de novembro de 2024.

Remuneração DSR

CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Será concedido ao comissionista repouso semanal remunerado de acordo com o art. 1º da Lei 605, de 05/01/1949 e com o Enunciado nº 27 do TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual fixado para as comissões devendo a respectiva remuneração ser discriminada no correspondente comprovante.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Fica vedada a desigualdade salarial aos empregados que exerçam a mesma função, por motivo de sexo, gênero, idade, cor, orientação sexual, credo, religião, estado civil ou quaisquer critérios discriminatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 461.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Nenhum empregado poderá sofrer descontos salariais, salvo quando estes decorrerem de adiantamentos, dispositivos de lei, sendo que com relação ao desconto relativo as mercadorias avariadas ou outros danos, somente se causados pelo empregado, quando o desconto será lícito, desde que na ocorrência de dolo ou culpa grave do empregado devidamente comprovada, bem como nas hipóteses do art. 462 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO

As empresas abrangidas pela presente Convenção, se assim desejarem, poderão, a seu critério, voluntariamente, antecipar, decorridos os 03 (três) primeiros meses, aumento compatível com o custo de vida, a ser compensado em qualquer hipótese, na primeira correção salarial ou dissídio que ocorrer, respeitando em todos os casos, o item XXI, da Instrução Normativa nº 04/93 de 08 de julho de 1993 do TST.

CLÁUSULA NONA - ABRANGÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL

O aumento salarial beneficiará a todos os comerciários sindicalizados ou não, inclusive aos que estejam em gozo de aviso prévio ou que receberem aviso prévio na forma prevista pelo artigo 487 Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE SALÁRIO NA FUNÇÃO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido



àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será efetuado de forma que fique em poder do empregado comprovante do "*quantum*" percebido e a discriminação das parcelas pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LANÇAMENTO NA CTPS

É obrigatório o lançamento na CTPS do percentual previamente estabelecido para as comissões ou em aditamento complementar às anotações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÉDIA DO COMISSIONISTA

Os empregados comissionistas terão a média salarial calculada pelos doze (12) últimos meses, para todos os efeitos legais (décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, verbas rescisórias e demais obrigações legais).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA DE CUSTO

Será assegurada a todos os comissionistas, puros e mistos, uma ajuda de custo mensal no valor de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

Por qualquer trabalho realizado após as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) aos sábados, o empregado da empresa que esteja equipada para este fim receberá um lanche e por qualquer trabalho realizado após as 18:30h (dezoito horas e trinta minutos), um jantar, ou, na impossibilidade de fornecimento, a importância equivalente aos valores a seguir discriminados, a partir de 19 de setembro de 2024.

LANCHE: R\$ 31,00 (trinta e um reais);

JANTAR: R\$ 31,00 (trinta e um reais).

Parágrafo Primeiro: Ficam isentas do pagamento dos valores acima discriminados as empresas que forneçam diariamente e de forma mensal tíquetes de empresas vinculadas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive pelo trabalho no horário especificado no *caput* desta cláusula, ficando assegurado ao empregado o recebimento de tíquetes referentes a todos os dias úteis do mês;



Parágrafo Segundo: Ficam, também, isentas do pagamento dos valores citados as empresas que optarem pelo fornecimento *in natura*, desde que cumprida uma dentre as condições a seguir:

- a) empresas que possuam lanchonete e que já pratiquem normalmente o fornecimento da alimentação;
- b) **empresas** que estejam equipadas com refeitório, comprometendo-se a manter a qualidade da alimentação;
- c) empresas não equipadas com lanchonete ou refeitório poderão optar por firmar convênios com lanchonetes ou restaurantes próximos ao local de trabalho, comprometendo-se, da mesma forma, com o atendimento da finalidade do benefício.

Parágrafo Terceiro: Não são aplicados, cumulativamente, os benefícios de lanche e jantar aos empregados que trabalharem no turno das 16:00 às 22:00 horas, nos sábados, prevalecendo, nesse caso, o jantar, mantendo-se o benefício de forma cumulativa para aqueles empregados que desempenharem, nesse dia, uma jornada superior a 8 (oito) horas de trabalho, que se encerre após as 18:30 horas;

Parágrafo Quarto: O benefício estabelecido nessa cláusula deverá ser quitado sob a forma de listagem, contendo a assinatura dos empregados, indicando a forma pela qual foi concedido. O cumprimento ocorrerá obrigatoriamente até a penúltima hora da jornada de trabalho do sábado correspondente;

Parágrafo Quinto: O presente instrumento estabelece a garantia para o trabalho aos sábados. Porém, as empresas que desejarem conceder outros benefícios aos seus empregados além do estabelecido no *caput* desta cláusula, poderão fazê-lo através do Sindicato Patronal respectivo que se compromete em encaminhar tal decisão ao Sindicato Profissional representativo da categoria;

Parágrafo Sexto: As empresas que efetuarem o pagamento em espécie poderão descontar R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos) do salário de seus empregados, sendo que a ajuda alimentação referida nesta cláusula tem caráter indenizatório, não integrando o salário para nenhum efeito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Auxílio Transporte

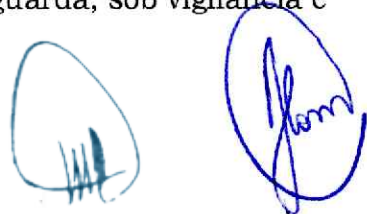
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão a todos os seus empregados vale transporte, de acordo com o número de passagens necessárias para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, sem que fique caracterizado como salário, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma que dispõe o art. 458 da CLT, e cumprindo a finalidade da Lei 7418/1985.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade deverá haver local apropriado para a guarda, sob vigilância e



assistência, dos próprios filhos das empregadas no período de amamentação, até que a criança complete seis meses de idade.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão manter creches diretamente ou mediante convênio, inclusive com a do Sindicato dos Empregados no Comércio - RJ, na forma do que dispõe o art. 389 da CLT;

Parágrafo segundo: As empresas enquadradas no caput desta cláusula que não mantiverem creche diretamente ou mediante convenio deverão utilizar o sistema de reembolso-creche, e, neste caso, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com a Portaria Interministerial nº 670, de 20/08/97, da seguinte forma:

Empresas com até 50 empregados - R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), a partir de 1º de setembro de 2024.

Empresas com mais 50 empregados - R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais), a partir de 1º de setembro de 2024.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função permanente de Caixa receberá, mensalmente, a título de quebra de caixa, **R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)**.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não descontarem as faltas havidas no caixa estarão isentas do referido pagamento;

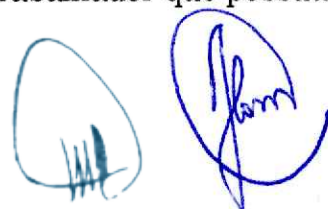
Parágrafo Segundo: A conferência dos valores de Caixa será realizada na presença do comerciário responsável. Quando for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros verificados;

Parágrafo Terceiro: As empresas que optarem pelo sistema referido no Parágrafo Primeiro comunicarão sua manifestação por escrito ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, sendo que o aludido sistema não poderá ser alterado sem prévia ciência dada a esse órgão de classe.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar abaixo definido e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, que será disponibilizado por meio de organização gestora especializada escolhida e aprovada pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e com expresso consentimento das entidades convenientes, as empresas, recolherão a título de contribuição, até o dia 10 (dez) de cada mês, **sendo a primeira em 01/12/2024 e as demais todo dia 10 do mês**, o valor **total de R\$ 18,00 (dezoito reais)**, por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no



website www.beneficiosocial.com.br. O custeio da contribuição do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo – A prestação do plano Benefício Social Familiar iniciou em **01/09/2024 com o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais)** e terá como base, para os procedimentos necessários à participação do plano e obtenção dos auxílios aqui definidos, de forma clara, o Manual de Orientação e Regras a ser disponibilizado no website da gestora em www.beneficiosocial.com.br. Para lisura e transparência dos procedimentos, será registrado em cartório, as Disposições Gerais e Manual de Orientação e Regras que regem o plano Benefício Social Familiar, partes integrantes desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse.

Parágrafo Quinto – O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente pela gestora, a mando das entidades, respondendo o empregador, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 05 (cinco) vezes o menor piso salarial da categoria vigente à época da infração. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail, pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo Sexto – Os valores porventura não contribuídos pelo empregador serão devidos e passíveis de cobrança judicial e/ou extrajudicial, acrescidos de multa, juros e demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Sétimo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade da cláusula do plano Benefício Social Familiar, correspondente aos últimos 12 (doze) meses recolhidos, a ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Oitavo – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial.



Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive a transferência do empregado para outro local, sob pena de rescisão imediata do Contrato Laboral.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas que assim desejarem poderão fazer homologações de rescisão contratual com assistência do SECRJ, nos termos da Lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregador opte por efetuar o pagamento das verbas rescisórias em espécie, fica o empregador obrigado a realizar as homologações de rescisões de contratos de trabalho junto ao Sindicato Laboral, desde que o empregado possua 01 (um) ano ou mais de vínculo empregatício no momento da demissão;

Parágrafo segundo: A homologação deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da comunicação de dispensa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT no valor de 1 (um) salário do empregado, em favor do mesmo. Parágrafo

Parágrafo terceiro: Em caso de renúncia ou pagamento de indenização substitutiva de empregado com estabilidade comprovada, fica a empresa obrigada a realizar a homologação do empregado no Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO

No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, recolhidas em favor da entidade patronal, bem como os referentes ao empregado, cuja rescisão estiver sendo homologada.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR

Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Fica garantido o emprego ao comerciante que tenha se acidentado nos termos do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Garante-se o emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Estabilidade Aborto

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO EM CASO DE ABORTO

A mulher em fase de gestação e que sofrer aborto comprovado, terá garantia de emprego ou salário por trinta dias, contados da ocorrência do fato, mediante apresentação do atestado médico.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CHEQUES

As empresas somente poderão descontar dos salários dos empregados *caixas* ou *vendedores*, o valor das mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que não obedecidas as normas previamente estabelecidas pela empresa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas do comércio lojista ficam proibidas de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias, de acordo com a Lei 13.271 de 15/04/16.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO HÍBRIDO

Fica permitido às empresas a adoção do modelo de trabalho híbrido, através do qual possibilita-se a coexistência entre o trabalho presencial e o trabalho remoto, sendo que esta última hipótese se caracteriza pelo trabalho desempenhado fora das dependências da empresa mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação.

Parágrafo Primeiro: A prestação de serviços na modalidade de trabalho híbrido deverá constar expressamente no contrato individual de trabalho;



Parágrafo Segundo: O contrato de trabalho poderá estabelecer regras flexíveis de comparecimento às dependências da empresa, inclusive com a não fixação de número de dias mínimos de comparecimento à empresa para o trabalho presencial;

Parágrafo Terceiro: Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime híbrido e vice-versa, desde que a alteração tenha a anuência do empregado, seja registrada em aditivo contratual;

Parágrafo Quarto: Caso o empregado não concorde que a alteração do regime presencial para o regime híbrido, o mesmo deverá formalizar à empresa requerimento para que o seu regime de trabalho seja integralmente presencial, devendo a empresa atender o pleito do empregado em até 30 (trinta) dias;

Parágrafo Quinto: Poderá ser realizada a alteração do regime híbrido para o regime presencial por determinação do empregador, desde que a alteração seja comunicada ao empregado com, no mínimo, 15 dias úteis de antecedência;

Parágrafo Sexto: Os empregados em regime de teletrabalho e trabalho híbrido, em regra, não terão qualquer controle sobre sua jornada de trabalho, sendo assim, não utilizarão qualquer forma de registro de ponto;

Parágrafo Sétimo: Caso a empresa, excepcionalmente, opte por realizar o controle de jornada dos empregados em regime de trabalho híbrido, o empregado não será enquadrado no art. 62, III da CLT e o controle poderá ser feito através dos equipamentos de trabalho, aparelhos móveis, registros por exceção e outras formas alternativas de registro de ponto eletrônico;

Parágrafo Oitavo: As empresas poderão fazer constar em contrato ou aditivo contratual as regras sobre equipamentos, ajuda de custo, abono, ou qualquer outra forma de pagamento que venha a ser realizado, por liberalidade da empresa;

Parágrafo Nono: Caberá à empresa promover e, ao empregado, seguir orientações de saúde e segurança sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes do trabalho, por meio físico ou digital;

Parágrafo Décimo: Enquanto perdurar o regime de trabalho na modalidade exclusivamente remota, haverá a suspensão do pagamento do vale transporte, devendo a empresa promover o reestabelecimento do pagamento do vale transporte quando houver necessidade de comparecimento à sede da empresa ou quando houver alteração contratual para o regime híbrido ou presencial;

Parágrafo Décimo Primeiro: O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica facultada a todas as empresas abrangidas por este instrumento, a criação de "BANCO DE HORAS", nos termos da Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer situação fica estabelecido que:

- a) O regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;
- b) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho será computada como 01 (uma) hora de liberação;
- c) A compensação deverá ser completa no período máximo de 07 (sete) meses, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação, sempre para um período máximo de 07 (sete) meses;
- d) No caso de haver crédito no final de 07 (sete) meses, a empresa obriga-se a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 07 (sete) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado;

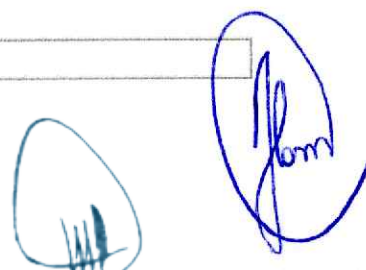
- a) Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período de 07 (sete) meses, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas com o adicional de horas extras devido;
- b) Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de 07 (sete) meses, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Terceiro: As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas no parágrafo primeiro, letra "d" e no parágrafo segundo desta cláusula;

Parágrafo Quarto: A implantação do Banco de Horas só terá validade se efetivada mediante a assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme as cláusulas e condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Quinto: As condições ora contratadas, as empresas recolherão, por estabelecimento, nos Sindicatos convenientes, para reposição de despesas, a importância abaixo estabelecida através de recibo expedidos pelos mesmos.

Nº de empregados	Valor
------------------	-------



De 01 a 05 empregados	R\$ 204,00
De 06 a 10 empregados	R\$ 238,00
De 11 a 20 empregados	R\$ 266,00
De 21 a 30 empregados	R\$ 339,00
De 31 a 50 empregados	R\$ 390,00
De 51 a 100 empregados	R\$ 656,00
De 101 a 200 empregados	R\$ 917,00
De 200 empregados em diante	R\$ 1.100,00

Parágrafo Sexto: O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior;

Parágrafo Sétimo: A empresa deverá instituir sistema de controle individual das horas antecipadas e das horas liberadas, a fim de comprovação da compensação ao SECRJ, quando solicitado.

Parágrafo Oitavo: Os empregados admitidos posteriormente à celebração do presente instrumento, no que se aplicar, aderem automaticamente às condições ora estabelecidas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados, de acordo com o artigo 473 da CLT, quando deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios, nas situações seguintes: a) até dois consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica; b) até três dias consecutivos em razão de casamento; c) por cinco dias em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; d) por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada; e) até dois dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; f) pelo período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do serviço militar; g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; i) pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro e j) até dois dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Quando da ocorrência de desastres naturais ou em situação de anormalidade que inviabilize o deslocamento do comerciário até o local de trabalho, reconhecido pelo Poder Público como estado de calamidade pública, e, ainda, que implique em risco à integridade física do empregado, condições que devem ocorrer concomitantemente, será abonada a falta deste exclusivamente na data ou período que for abrangido pela declaração pública, como mencionado.

Parágrafo Primeiro: Comprovada, por qualquer motivo, a possibilidade de deslocamento do empregado nas circunstâncias relatadas será permitido o desconto do dia de ausência, e correspondente repouso semanal.

Parágrafo Segundo: Exclui-se da hipótese de abono de falta o estado de crise.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMERCIÁRIO ESTUDANTE

Por este instrumento fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do comerciário estudante durante o período letivo, desde que a referida prorrogação venha prejudicar o seu horário escolar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROVAS

Desde que previamente comunicado e apresentado documento hábil pelo empregado, a empresa abonará as horas ausentes ao serviço para a realização das seguintes provas.

Parágrafo primeiro: O empregado que se inscrever para a prova do Enem deverá comunicar ao empregador no prazo de até 60 (sessenta) dias de antecedência da prova.

Parágrafo segundo: A empresa abonará o empregado, uma vez ao ano, em caso de realização de prova de concurso público, devendo o empregado comunicar por escrito a empresa com antecedência mínima de até 45 (quarenta e cinco) dias.

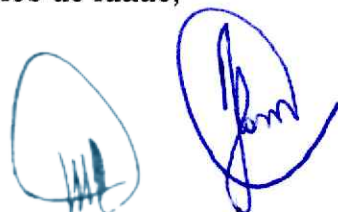
Parágrafo terceiro: Ficam as empresas obrigadas a comunicar através do quadro de avisos o teor estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo quarto: Em caso de descumprimento do parágrafo terceiro, a empresa não poderá penalizar o empregado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 8 (oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Reconhecem os empregadores, expressamente, a **terceira segunda-feira** do mês de **OUTUBRO** como o **DIA DO COMERCIÁRIO**, sendo vedado o trabalho do comerciário nesse dia em que não funcionarão os estabelecimentos comerciais do Rio de Janeiro, garantidos os salários dos empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado.

Parágrafo primeiro: Verificada a presença de empregado trabalhando no estabelecimento no dia do comerciário, ficará a empresa sujeita a penalidade equivalente ao dobro do valor previsto na cláusula 50ª (quinquagésima), por empregado envolvido.

Parágrafo segundo: Enquadra-se no parágrafo primeiro, as empresas abrangidas pelo Decreto Federal 10.854/21 que não cumprirem as formalidades constantes na CCT que rege o trabalho em dias de feriado.

Parágrafo terceiro: A Entidade patronal informará através dos meios próprios de comunicação da importância da data e da proibição de trabalho e funcionamento neste dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO NOS DIAS 25 DE DEZEMBRO E 01 DE JANEIRO

Fica vedado o funcionamento das empresas nos dias **25 de dezembro e 01 de janeiro e Terça-Feira de Carnaval**.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA GESTANTE

À empregada gestante é garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença de que trata a Lei, salvo motivo de falta grave, pedido de demissão ou acordo, respeitando em todos os casos a garantia constitucional.

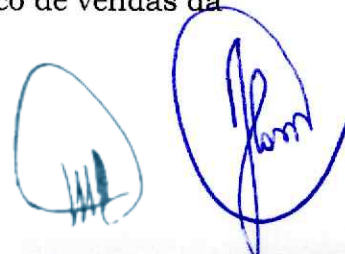
Parágrafo Primeiro: O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa;

Parágrafo Segundo: O benefício desta cláusula será garantido à mãe adotante.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da



empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 90 (noventa) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Fica garantida a licença paternidade de cinco dias.

Parágrafo Único: O benefício desta cláusula será garantido ao pai adotante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS

O início de gozo das férias não poderá coincidir com dia não trabalhado.

Parágrafo Primeiro: O período das férias do empregado estudante, **poderá ser facultado**, coincidir com o de suas férias escolares/universitárias, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência;

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade e as possibilidades da empresa, além da comunicação, pelo empregado, com 90 (noventa) dias de antecedência;

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão priorizar a coincidência do gozo de férias para as empregadas com filhos menores durante o período de férias escolares destes, se a empregada assim optar.

Parágrafo Quarto: Fica a empresa obrigada a pagar em dobro a remuneração das férias do empregado sempre que forem concedidas após o prazo definido por lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTOS

É obrigatória a colocação de assentos para os empregados que executem o trabalho em pé (vendedores, demonstradores, fiscais e etc) utilizem nas pausas que o serviço permitir junto a seus respectivos locais de trabalho, na forma do que determinam as normas pertinentes.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE MÉDICO

De acordo com a Portaria nº 8, de 8 de maio de 1996, que regulamenta o quadro I da NR-4, acordam as partes com a devida assistência de profissional do Órgão Regional de Segurança e Saúde no Trabalho, exclusivamente para as empresas associadas ao SINCOMAC, sob as seguintes condições:



A) para as empresas de grau de risco 1 e 2 com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e com até 50 (cinquenta) empregados, bem como as empresas de grau de risco 3 e 4 com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estarão desobrigadas de indicar médico coordenador e apresentar relatório anual;

B) amplia-se a carência para o exame demissional para até 270 (duzentos e setenta) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, e para até 180 (cento e oitenta) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNICIDADE SINDICAL

As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem os respectivos Sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

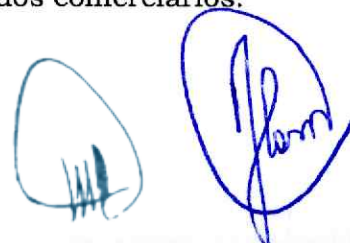
O empregador deverá liberar do trabalho os dirigentes efetivos do SECRJ, desde que: a) o sindicato obreiro solicite a liberação permanente, podendo o referido sindicato revertê-la; b) ocorrendo a hipótese de liberação permanente, todo e qualquer ônus trabalhista e previdenciário correrá por conta do SECRJ, atendendo assim o disposto no parágrafo único do art. 521 da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregados abrangidos por este instrumento coletivo que compõem a base territorial dos Municípios do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty do Alferes, e beneficiários das cláusulas constantes desse instrumento coletivo, inclusive ao reajuste salarial e aos valores estabelecidos para o lanche previsto para o trabalho em dias de feriados, além das demais garantias, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, destinarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, aprovada em assembleia geral dos trabalhadores, a título de contribuição negocial, o percentual de 1% (um por cento), da remuneração mensal de cada empregado, incidente sobre o salário já reajustado, conforme índice previsto neste instrumento, limitada ao teto mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: A contribuição acima mencionada tem por finalidade repor os gastos despendidos pela entidade laboral com a promoção da campanha salarial, bem como a garantia e manutenção da prestação de serviços assistenciais em favor dos comerciários.



Parágrafo Segundo: A base de cálculo para a contribuição negocial estabelecida no caput desta cláusula para os empregados comissionistas, puro ou mistos, deverá ser observada de acordo com a remuneração percebida no mês de referência ao desconto.

Parágrafo Terceiro: As parcelas serão descontadas dos empregados em folha de pagamento, nas condições adiante estabelecidas, nos meses de dezembro de 2024 (inclusive) e no décimo terceiro salário (inclusive) e de janeiro a novembro de 2025 (inclusive) e recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro através de guias próprias ou boleto emitido pelo SECRJ até o dia 05 do mês subsequente ao desconto, ou primeiro dia útil subsequente;

Parágrafo Quarto: A contribuição, regular, prévia e expressamente aprovada em assembleia soberana do Sindicato Laboral, realizada em 29/10/2024, é dirigida a todos os comerciários beneficiários deste instrumento, e não se realizará relativamente aos que dela discordarem, conforme aprovado em assembleia. O direito de oposição será garantido na forma aprovada na assembleia, isto é, exercido de maneira individual, pessoalmente, por escrito em carta de próprio punho, contendo o nome, CPF, e telefone de contato do empregado, subscrita pelo próprio, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço com CEP e direcionada ao SECRJ e entregue na sede do Sindicato na Rua André Cavalcanti 33, Bairro de Fátima, Rio de Janeiro, RJ, no prazo de dez dias corridos conforme a publicação do edital, tudo conforme entendimento manifestado pelo STF no Tema 935, pelo Ministério Público do Trabalho, em Nota Técnica de nº 01/2018 e 09/2024 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, e dos termos do acordo homologado no processo nº 0010898- 98.2013.5.01.0055 e pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº 1000356-60.2017.5.00.0000.

Parágrafo Quinto: Não sofrerão desconto os comerciários já associados ao Sindicato Laboral no momento da assinatura da presente Convenção, e os novos, a partir do mês em que se associarem.

Parágrafo Sexto: O prazo para manifestação contrária ao desconto é de 10 dias corridos, conforme aprovado em AGE, contados da data da publicação do edital em jornal de grande circulação, ou de 10 dias corridos, contados da data de admissão caso tenha ocorrido após a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Parágrafo Sétimo: Caberá ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro divulgar, por meio de redes sociais e site do SECRJ e publicação em jornal de grande circulação, a data limite para desconto, conforme aprovado em assembleia.

Parágrafo Oitavo: Os recolhimentos de que trata esta cláusula ficam sujeitos à multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, a serem pagas pelo empregador que der causa ao atraso, por não ter efetuado o desconto no contracheque do empregado e seu correspondente repasse ao ente sindical.

Parágrafo Nono: O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro enviará para as empresas a relação definitiva de empregados que apresentaram carta de oposição em até 20 dias após o término do período para oposição.

Parágrafo Décimo: As empresas deverão comprovar os valores de cada empregado através de listagem que deverá ser enviada mensalmente para o e-mail: cobranca@secrj.org.br contendo o nome dos funcionários e o valor do desconto a ser realizado.



Parágrafo Décimo Primeiro: No que tange especificamente a judicialização de demandas que versem sobre a contribuição negocial, o empregador somente poderá firmar acordo judicial ou extrajudicial mediante a participação do Sindicato laboral.

Parágrafo Décimo Segundo: Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito do trabalhador opor-se à contribuição negocial.

Parágrafo Décimo Terceiro: Os empregados admitidos após a data-base, por serem recepcionados pelos benefícios e garantias previstos neste instrumento coletivo, bem como pelos serviços assistenciais prestados pela entidade laboral, deverão contribuir de maneira proporcional, ou seja, com as cotas que venham a vencer a partir de 30 dias contados da sua admissão, de acordo com o estabelecido no §3º desta mesma cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

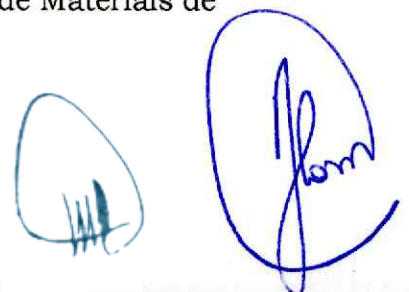
Por decisão da AGE do Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção no Estado do Rio de Janeiro, realizada em 10/10/2024, Todas as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo SINCOMAC, deverão recolher até o **dia 30 de novembro de 2024** a aplicando-se a tabela Contribuição Assistencial Patronal (Negocial), a seguir:

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL:

- 1.- EMPRESA COM CAPITAL SOCIAL R\$ 10.000,00 – SÓCIO R\$ 260,00 NÃO SÓCIO R\$364,00;
- 2.-EMPRESA COM CAPITAL SOCIAL R\$ 10.000,01 A R\$ 20.000,00 – SÓCIO R\$ 468,00 - NÃO SÓCIO R\$ 572,00;
- 3.-CAPITAL SOCIAL R\$ 20.000,01 A R\$ 50.000,00 – SÓCIO R\$ 676,00 NÃO SÓCIO R\$ 780,00;
- 4.-CAPITAL SOCIAL R\$ 50.000,01 A R\$ 150.000,00 – SÓCIO R\$ 988,00 - NÃO SÓCIO R\$1.248,00;
- 5.-CAPITAL SOCIAL R\$ 150.000,01 A R\$ 300.000,00 – SÓCIO R\$ 1.352,00 - NÃO SÓCIO R\$1.560,00;
- 6.-CAPITAL SOCIAL R\$ 300.000,01 A R\$ 580.000,00 – SÓCIO R\$ 2.600,00 - NÃO SÓCIO R\$ 3.016,00,
- 7.-CAPITAL SOCIAL mais de R\$ 580.000,00 – SÓCIO R\$ 4.680,00 - NÃO SÓCIO R\$ 5.720,00

Parágrafo Primeiro: A contribuição de que trata o caput desta cláusula, será por estabelecimento, ponto de venda ou stand, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Segundo: A cobrança será feita através de boleto bancário enviado em tempo hábil às empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado do Rio de Janeiro - SINCOMAC.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA DA MENSALIDADE DO SÓCIO

Nos termos do art. 545 da CLT, serão descontados mensalmente dos integrantes da categoria profissional associados ao sindicato profissional, mensalidade associativa, atualmente no valor líquido de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro: Para fins do desconto referido nesta cláusula, o Sindicato Laboral ficará obrigado a enviar às empresas, até o dia 15 de cada mês, relação dos novos trabalhadores associados e dos trabalhadores que já pertencem ao quadro social, das quais deverão constar o nome, CPF, respectivo valor do desconto e a cópia da autorização dos novos associados, devidamente assinada pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Para fins de emissão de boleto de cobrança, as empresas deverão conferir a lista nominal referida no parágrafo anterior, apurando quais trabalhadores associados constam do seu quadro de trabalho, devendo encaminhá-la atualizada para o e-mail socio.folha@secrj.org.br até o último dia útil do mês.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão enviar para o e-mail: socio.folha@secrj.org.br do Sindicato Laboral, no prazo de até 10 dias a contar do vencimento do boleto, o comprovante de pagamento e a relação nominal dos empregados associados com os valores dos respectivos descontos.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa não encaminhe a relação atualizada para o Sindicato Laboral até o prazo estipulado no parágrafo segundo, será cobrado o valor total da relação enviada, conforme estipulado no parágrafo primeiro, com vencimento dia 10 no mês subsequente.

Parágrafo Quinto: Eventuais dúvidas podem ser tiradas pelo e-mail socio.folha@secrj.org.br, WhatsApp 21 32664140 ou mediante atendimento presencial no Departamento de Quadro Social na sede do Sindicato Profissional (Rua André Cavalcanti, 33, 5º andar, Bairro de Fátima/RJ).

Parágrafo Sexto: O Sindicato Laboral informará toda e qualquer alteração quanto o valor da mensalidade determinada no caput desta Cláusula com antecedência mínima de 30 dias da data do vencimento, que se dará todo dia 10 de cada mês, a fim de que as empresas possam adequar a folha de pagamento de seus funcionários ao valor atualizado do desconto. Não ocorrendo tal comunicação no prazo determinado, ficará prejudicado a atualização do desconto no mês em questão.

Parágrafo Sétimo: Não serão efetuados o desconto e o consequente repasse do valor determinado no caput da presente cláusula dos empregados com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, em gozo de qualquer licença e daqueles desligados da empregadora.

Parágrafo Oitavo: O não repasse dos recolhimentos de que trata esta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso que der causa, a serem pagas ao Sindicato Laboral.



Parágrafo Nono: Em caso de descumprimento desta Cláusula, o Sindicato Laboral notificará a empresa para o seu regular cumprimento no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa de R\$126,00 (cento e vinte e seis reais).

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Para todos os efeitos, ficam mantidas as condições de trabalho convencionadas em Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE

A infração a qualquer das cláusulas deste instrumento sujeitará a empresa infratora à multa equivalente a **R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais)**. A multa será dividida 50% para o empregado e 50% para o Sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro. Na reincidência, o total deverá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: Verificado o descumprimento a qualquer das cláusulas aqui contratadas, o representante credenciado do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO notificará a empresa sendo válido o envio para o endereço eletrônico, para que responda em até 30 dias corridos. A falta de comprovação de recebimento da notificação não será impeditiva para a cobrança da multa em ação judicial. Na notificação deverá constar a indicação da empresa, estabelecimento e a cláusula infringida.

Outras Disposições

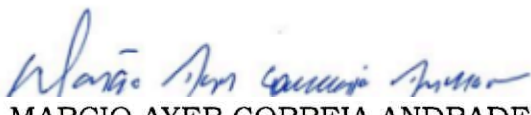
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE EMPREGO

Os Sindicatos convenientes se comprometem através desta Convenção Coletiva de Trabalho a estudar a criação de um "Banco de Emprego", objetivando a sua utilização por parte das empresas representadas pelo Sindicato Patronal e dos Comerciantes representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, com vistas a incrementar o mercado de trabalho com abertura de novas ofertas de empregos, e com isso, contribuir para diminuição da taxa de desemprego no nosso País.



**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXTENSÃO DAS VANTAGENS PARA
RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

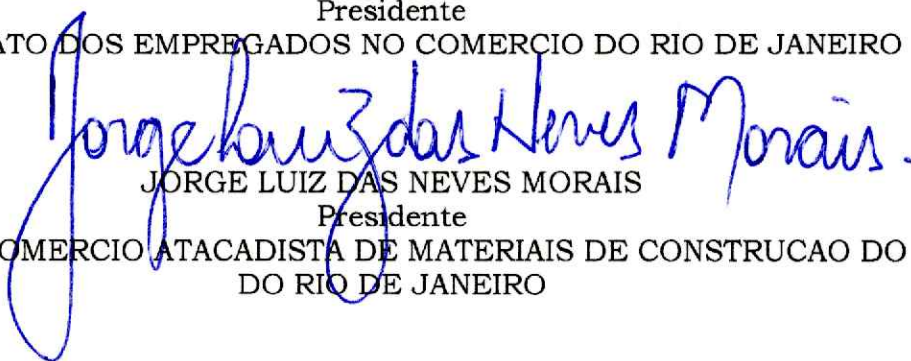
As vantagens desta convenção coletiva de trabalho são aplicáveis aos cônjuges dos empregados e, abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva devidamente comprovada.



MARCIO AYER CORREIA ANDRADE

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO



JORGE LUIZ DAS NEVES MORAIS

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBELIA 01

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBELIA 02

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSEMBELIA 03

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ASSEMBELIA 04

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA ASSEMBELIA 05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA ASSEMBELIA 06

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA ASSEMBELIA 07

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA ASSEMBELIA 08

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA ASSEMBELIA 09

[Anexo \(PDF\)](#)



AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR029687/2024**

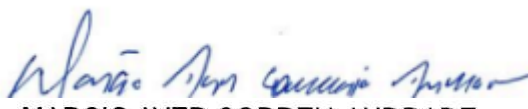
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. **33.644.360/0001-85**, localizado(a) à Rua André Cavalcanti, 33, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-050, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **MARCIO AYER CORREIA ANDRADE**, CPF n. 111.435.947-54, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 27/03/2024 no município de Rio de Janeiro/RJ;

E

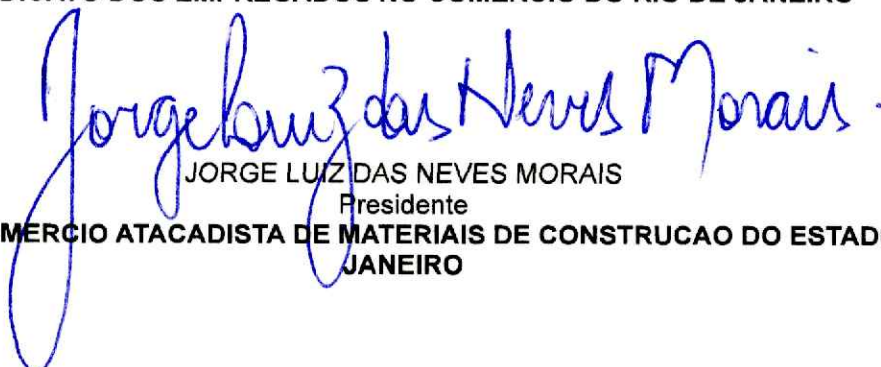
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.645.706/0001-60, localizado(a) à Avenida Henrique Valadares - até 138/139, 23, conjunto 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-030, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JORGE LUIZ DAS NEVES MORAIS**, CPF n. 003.196.457-54, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 27/03/2024 no município de Rio de Janeiro/RJ;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR029687/2024, na data de 30/10/2024, às 16:51.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

**MARCIO AYER CORREIA ANDRADE**

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO**JORGE LUIZ DAS NEVES MORAIS**

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO